

III

(Actos preparatórios)

CONSELHO

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 3/2008

adoptada pelo Conselho em 20 de Dezembro de 2007

tendo em vista a adopção da Directiva 2008/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água e que altera as Directivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE, 86/280/CEE e 2000/60/CE

(2008/C 71 E/01)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽²⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A poluição química das águas de superfície representa uma ameaça para o ambiente aquático, com efeitos como a toxicidade aguda e crónica para os organismos aquáticos, a acumulação no ecossistema e perdas de habitats e de biodiversidade, bem como uma ameaça para a saúde humana. Em prioridade, devem ser identificadas as causas da poluição e as emissões devem ser tratadas na fonte, da maneira mais eficaz em termos económicos e ambientais.
- (2) A Decisão n.º 1600/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho de 2002, que estabelece o Sexto Programa de Acção Comunitária em matéria de Ambiente ⁽³⁾, determina que o ambiente, a saúde e a

qualidade de vida são prioridades ambientais fundamentais do referido Programa, destacando em particular a necessidade de elaborar legislação mais específica no domínio da política da água.

- (3) A Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2000, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política da água ⁽⁴⁾, define uma estratégia de luta contra a poluição da água e prevê outras medidas específicas em matéria de controlo da poluição e de normas de qualidade ambiental (NQA). Esta directiva estabelece NQA em conformidade com as disposições e objectivos da Directiva 2000/60/CE.
- (4) De acordo com o artigo 4.º da Directiva 2000/60/CE, os Estados-Membros devem aplicar as medidas necessárias nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 16.º dessa directiva para reduzir gradualmente a poluição provocada por substâncias prioritárias e cessar ou suprimir gradualmente as emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias.
- (5) A partir de 2000 foram aprovados numerosos diplomas legais comunitários que prevêem medidas de controlo das emissões de acordo com o artigo 16.º da Directiva 2000/60/CE aplicáveis a substâncias prioritárias individuais. Além disso, muitas medidas de protecção do ambiente estão abrangidas por outros diplomas legais comunitários em vigor. Por conseguinte, deveria ser dada prioridade à aplicação e revisão dos instrumentos existentes, em vez de estabelecer novos controlos.

⁽¹⁾ JO C 97 de 28.4.2007, p. 3.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 22 de Maio de 2007 (ainda não publicada no Jornal Oficial), posição Comum do Conselho de 20 de Dezembro de 2007 e posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO L 242 de 10.9.2002, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 327 de 22.12.2000, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2455/2001/CE (JO L 331 de 15.12.2001, p. 1).

- (6) No que diz respeito aos controlos de emissões de substâncias prioritárias de fontes tóxicas e difusas referidos no artigo 16.º da Directiva 2000/60/CE, parece mais proporcionado e eficaz em termos de custos que, quando necessário, os Estados-Membros incluam, para além da aplicação de outros diplomas legais comunitários em vigor, medidas de controlo adequadas, nos termos do artigo 10.º da Directiva 2000/60/CE, no programa de medidas a elaborar, nos termos do artigo 11.º daquela directiva, para cada região hidrográfica.
- (7) A Decisão n.º 2455/2001/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro de 2001, que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água e altera a Directiva 2000/60/CE ⁽¹⁾, define a primeira lista de 33 substâncias ou grupos de substâncias às quais foi atribuída prioridade para acção a nível comunitário. Dessas substâncias prioritárias, algumas foram identificadas como substâncias prioritárias perigosas às quais os Estados-Membros devem aplicar as medidas necessárias para cessar ou suprimir gradualmente as emissões, descargas e perdas. Algumas substâncias estavam a ser estudadas e deverão ser classificadas. A Comissão deve continuar a rever a lista das substâncias prioritárias, conferindo-lhes prioridade para acção com base em critérios acordados com base no risco que representam para o meio aquático ou por seu intermédio, segundo o calendário estabelecido no artigo 16.º da Directiva 2000/60/CE, e, se for caso disso, apresentar propostas.
- (8) Do ponto de vista do interesse comunitário e para uma regulamentação mais eficaz em matéria de protecção das águas de superfície, é adequado fixar NQA para poluentes classificados como substâncias prioritárias a nível comunitário e que seja deixado ao critério dos Estados-Membros o estabelecimento, quando necessário, de regras para os restantes poluentes a nível nacional, sem prejuízo da aplicação das regras comunitárias relevantes. Todavia, não foram incluídos na lista de substâncias prioritárias oito poluentes abrangidos pela Directiva 86/280/CEE do Conselho, de 12 de Junho de 1986, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de certas substâncias perigosas incluídas na Lista I do Anexo da Directiva 76/464/CEE ⁽²⁾, e que fazem parte do grupo de substâncias para os quais os Estados-Membros devem aplicar medidas com o objectivo de conseguir o «bom estado químico» até 2015, sem prejuízo dos artigos 2.º e 4.º da Directiva 2000/60/CE. No entanto, as normas comuns estabelecidas para esses poluentes revelaram-se úteis, pelo que é oportuno manter a sua regulamentação a nível comunitário.
- (9) Por conseguinte, tornar-se-ão supérfluas as disposições referentes aos actuais objectivos de qualidade ambiental estabelecidos na Directiva 82/176/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1982, relativa aos valores-limite e aos
- objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio do sector da electrólise dos cloretos alcalinos ⁽³⁾, na Directiva 83/513/CEE do Conselho, de 26 de Setembro de 1983, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de cádmio ⁽⁴⁾, na Directiva 84/156/CEE do Conselho, de 8 de Março de 1984, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de mercúrio de sectores que não o da electrólise dos cloretos alcalinos ⁽⁵⁾, na Directiva 84/491/CEE do Conselho, de 9 de Outubro de 1984, relativa aos valores-limite e aos objectivos de qualidade para as descargas de hexaclorociclohexano ⁽⁶⁾, e na Directiva 86/280/CEE, pelo que devem ser suprimidas.
- (10) O ambiente aquático pode ser afectado por poluição química tanto a curto como a longo prazo e, por conseguinte, deverão ser utilizados os dados relativos aos efeitos agudos e crónicos como base para o estabelecimento das NQA. A fim de garantir uma protecção adequada do ambiente aquático e da saúde humana, deverão ser estabelecidas NQA expressas em valor médio anual a um nível que proporcione protecção contra a exposição a longo prazo, bem como concentrações máximas admissíveis para fins de protecção contra a exposição a curto prazo.
- (11) De acordo com as regras estabelecidas na Secção 1.3.4 do Anexo V da Directiva 2000/60/CE, ao verificarem a conformidade com as NQA, incluindo as que são expressas como concentrações máximas admissíveis, os Estados-Membros poderão introduzir métodos estatísticos, tais como um cálculo do percentil, para evitar medições anómalas (desvios extremos da média) e falsas leituras, a fim de garantir um nível de confiança e precisão aceitável. Para garantir a comparabilidade das monitorizações entre Estados-Membros, é conveniente prever a elaboração de regras pormenorizadas para esses métodos estatísticos através de um procedimento de comité.
- (12) O estabelecimento de valores NQA a nível comunitário para a maioria das substâncias deverá ser limitado, nesta fase, apenas às águas de superfície. Contudo, no que diz respeito ao hexaclorobenzeno, ao hexaclorobutadieno e ao mercúrio, não é possível garantir a protecção contra efeitos indirectos e envenenamento secundário apenas com NQA aplicáveis às águas de superfície a nível comunitário. Por conseguinte, é conveniente estabelecer NQA para a biota a nível comunitário para aquelas três substâncias. Para permitir flexibilidade aos Estados-Membros consoante a sua estratégia de monitorização, devem os mesmos poder verificar e aplicar essas NQA para a biota ou estabelecer NQA mais rigorosas para as águas de superfície que proporcionem o mesmo nível de protecção.

⁽¹⁾ JO L 331 de 15.12.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 181 de 4.7.1986, p. 16. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE (JO L 377 de 31.12.1991, p. 48).

⁽³⁾ JO L 81 de 27.3.1982, p. 29. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE.

⁽⁴⁾ JO L 291 de 24.10.1983, p. 1. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE.

⁽⁵⁾ JO L 74 de 17.3.1984, p. 49. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE.

⁽⁶⁾ JO L 274 de 17.10.1984, p. 11. Directiva com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/692/CEE.

- (13) Além disso, os Estados-Membros deverão poder estabelecer NQA para os sedimentos e/ou biota a nível nacional e aplicar essas NQA em vez das NQA para a água constantes da presente directiva. Essas NQA deverão ser estabelecidas mediante um processo transparente que envolva notificações à Comissão e aos demais Estados-Membros por forma a garantir um nível de protecção equivalente ao das NQA para a água a nível comunitário. A Comissão deverá resumir essas notificações nos seus relatórios sobre a aplicação da Directiva 2000/60/CE. Além do mais, como os sedimentos e biota continuam a ser matrizes importantes para a monitorização de determinadas substâncias pelos Estados-Membros, tendo em vista a avaliação dos impactos a longo prazo das actividades e tendências antropogénicas, os Estados-Membros deverão tomar medidas, nos termos do artigo 4.º da Directiva 2000/60/CE, destinadas a garantir que os níveis de contaminação existentes nos sedimentos e biota não aumentem de forma significativa.
- (14) Os Estados-Membros têm a obrigação de cumprir a Directiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de Novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano ⁽¹⁾, e de gerir as massas de água de superfície utilizadas para a captação de água potável de acordo com o artigo 7.º da Directiva 2000/60/CE. A presente directiva deverá, por conseguinte, ser aplicada sem prejuízo de requisitos que possam estabelecer normas mais rigorosas.
- (15) Na proximidade de descargas de fontes tóxicas as concentrações de poluentes são geralmente mais elevadas do que as concentrações ambientais na água. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder utilizar zonas de mistura, desde que não afectem a conformidade das restantes massas de águas de superfície com as NQA pertinentes. A dimensão das zonas de mistura deve limitar-se à proximidade do ponto de descarga e ser proporcionada.
- (16) É necessário verificar o cumprimento dos objectivos de cessação ou supressão gradual, e de redução, tal como estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2000/60/CE, e tornar transparente a avaliação do cumprimento dessas obrigações, em particular no que diz respeito à consideração de emissões, descargas e perdas significativas decorrentes de actividades humanas. Além disso, um calendário para a cessação ou supressão gradual, bem como para a redução, apenas pode ser relacionado com um inventário. Deverá também ser possível avaliar a aplicação dos n.ºs 4 a 7 do artigo 4.º da Directiva 2000/60/CE. Do mesmo modo, é necessária uma ferramenta adequada para a quantificação de perdas de substâncias que ocorram naturalmente, ou que resultem de processos naturais, sendo nesses casos impossível a cessação completa ou a supressão gradual de todas as fontes potenciais. A fim de responder a essas necessidades, cada Estado-Membro deverá elaborar um inventário de emissões, descargas e perdas para cada região hidrográfica ou parte de região hidrográfica existente no seu território.
- (17) A fim de evitar a duplicação de trabalho no estabelecimento dos referidos inventários e garantir a respectiva coerência com outros instrumentos existentes no domínio da protecção das águas de superfície, os Estados-Membros deverão utilizar a informação recolhida ao abrigo da Directiva 2000/60/CE e do Regulamento (CE) n.º 166/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Janeiro de 2006, relativo à criação do Registo Europeu das Emissões e Transferências de Poluentes ⁽²⁾.
- (18) A fim de reflectir melhor as suas necessidades, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de escolher um período de referência adequado de um ano para a medição dos dados de base do inventário. Contudo, deverá ter-se em conta o facto de que as perdas decorrentes da aplicação de pesticidas podem variar consideravelmente de um ano para outro em função de taxas de aplicação diferentes, por exemplo devido a condições climáticas diferentes. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de optar por um período de referência de três anos para determinadas substâncias abrangidas pela Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽³⁾.
- (19) A fim de otimizar a utilização do inventário, é conveniente fixar um prazo para a Comissão verificar se as emissões, descargas e perdas estão a progredir no sentido do cumprimento dos objectivos fixados na alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2000/60/CE.
- (20) Vários Estados-Membros são afectados por poluição cuja fonte se encontra fora da sua jurisdição nacional. Por conseguinte, é conveniente esclarecer que os Estados-Membros não violarão as suas obrigações decorrentes da presente directiva pelo facto de superarem uma NQA devido a essa poluição transfronteiriça, desde que estejam satisfeitas certas condições e que tenham utilizado, se adequado, as disposições relevantes da Directiva 2000/60/CE.
- (21) Com base em relatórios dos Estados-Membros, a Comissão deverá rever a necessidade de medidas adicionais específicas a nível comunitário e, se for caso disso, apresentar propostas pertinentes.

⁽¹⁾ JO L 330 de 5.12.1998, p. 32. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2005.

⁽²⁾ JO L 33 de 4.2.2006, p. 1.

⁽³⁾ JO L 230 de 19.8.1991 p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/50/CE da Comissão (JO L 202 de 3.8.2007, p. 15).

- (22) Os critérios para a identificação de substâncias persistentes, bioacumuláveis e tóxicas, bem como de substâncias que suscitem preocupações equivalentes, nomeadamente muito persistentes e muito bioacumuláveis, conforme referido na Directiva 2000/60/CE, estão estabelecidos no Documento de Orientação Técnica para a Avaliação dos Riscos de apoio à Directiva 93/67/CEE da Comissão, de 20 de Julho de 1993, que estabelece os princípios para a avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente das substâncias notificadas em conformidade com a Directiva 67/548/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, no Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, de 28 de Junho de 1994, que estabelece os princípios para a avaliação dos riscos para o homem e para o ambiente associados às substâncias existentes, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 793/93 ⁽²⁾ do Conselho, e na Directiva 98/8/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, relativa à colocação de produtos biocidas no mercado ⁽³⁾. A fim de garantir a coerência da legislação comunitária, só os referidos critérios deverão ser aplicados às substâncias em análise de acordo com a Decisão n.º 2455/2001/CE, devendo o Anexo X da Directiva 2000/60/CE ser substituído.
- (23) As obrigações estabelecidas nas directivas enumeradas no Anexo IX à Directiva 2000/60/CE já estão incorporadas na Directiva 96/61/CE do Conselho, de 24 de Setembro de 1996, relativa à prevenção e controlo integrados da poluição ⁽⁴⁾, e na Directiva 2000/60/CE, estando pelo menos garantido o mesmo nível de protecção se as NQA forem mantidas ou revistas. Para assegurar uma abordagem coerente em matéria de poluição química das águas de superfície e para simplificar e clarificar a legislação comunitária em vigor nesse domínio, deverão ser revogadas, por força da Directiva 2000/60/CE, com efeitos a partir de 22 de Dezembro de 2012, as Directivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE.
- (24) Foram tomadas em consideração as recomendações referidas na Directiva 2000/60/CE, em especial as do Comité Científico da Toxicidade, Ecotoxicidade e do Ambiente.
- (25) Nos termos do ponto 34 do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor» ⁽⁵⁾, os Estados-Membros são encorajados a elaborar, para si próprios e no interesse da Comunidade, os seus próprios quadros, que ilustrem, na medida do possível, a concordância entre a presente directiva e as medidas de transposição, e a publicá-los.
- (26) Atendendo a que o objectivo da presente directiva, nomeadamente alcançar um bom estado químico das águas de superfície mediante o estabelecimento de NQA para substâncias prioritárias e determinados outros poluentes,

não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, para que se mantenha o mesmo nível de protecção das águas de superfície em toda a Comunidade, ser melhor alcançado ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

- (27) As medidas necessárias à aplicação da presente directiva deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁶⁾.
- (28) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar o ponto 3 da parte B do Anexo I. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais da presente directiva ou a completá-la mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas devem ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

A fim de alcançar um bom estado químico das águas de superfície e em conformidade com as disposições e objectivos do artigo 4.º da Directiva 2000/60/CE, a presente directiva estabelece normas de qualidade ambiental (NQA) para substâncias prioritárias e determinados outros poluentes referidos no artigo 16.º da mesma directiva.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis as definições da Directiva 2000/60/CE.

Artigo 3.º

Normas de qualidade ambiental

1. De acordo com o artigo 1.º da presente directiva e com o artigo 4.º da Directiva 2000/60/CE, os Estados-Membros aplicam as NQA estabelecidas na Parte A do Anexo I da presente directiva às massas de águas de superfície.

⁽¹⁾ JO L 227 de 8.9.1993, p. 9.

⁽²⁾ JO L 161 de 29.6.1994, p. 3.

⁽³⁾ JO L 123 de 24.4.1998, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 257 de 10.10.1996, p. 26.

⁽⁵⁾ JO C 321 de 31.12.2003, p. 1

⁽⁶⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

Os Estados-Membros aplicam NQA às massas de águas de superfície de acordo com os requisitos estabelecidos na Parte B do Anexo I.

2. Os Estados-Membros podem optar por aplicar NQA fixadas para os sedimentos e/ou biota em vez das estabelecidas na Parte A do Anexo I em certas categorias de águas de superfície. Os Estados-Membros que aplicarem esta opção devem:

- a) Aplicar, em relação ao mercúrio e aos compostos de mercúrio, uma NQA de 20 µg/kg e/ou, em relação ao hexaclorobenzeno, uma NQA de 10 µg/kg e/ou, em relação ao hexaclorobutadieno, uma NQA de 55 µg/kg, sendo estas NQA para tecidos (presas) (em peso húmido), escolhendo o indicador mais adequado entre peixes, moluscos, crustáceos e outra biota;
- b) Elaborar e aplicar, em relação a substâncias específicas, NQA diferentes das mencionadas na alínea a) para os sedimentos e/ou biota. Estas NQA devem oferecer pelo menos o mesmo nível de protecção que a NQA para a água fixada na Parte A do Anexo I;
- c) Determinar, em relação às substâncias mencionadas nas alíneas a) e b), a frequência da monitorização da biota e/ou dos sedimentos. No entanto, a monitorização realiza-se pelo menos uma vez por ano, a não ser que os conhecimentos técnicos e o parecer dos peritos justifiquem outro intervalo; e
- d) notificar à Comissão e aos outros Estados-Membros, através do Comité referido no artigo 21.º da Directiva 2000/60/CE, as substâncias para as quais foram estabelecidas NQA de acordo com a alínea b), as razões e os fundamentos subjacentes a esta abordagem, as NQA alternativas estabelecidas, incluindo os dados e a metodologia que estiveram na sua origem, as categorias de águas de superfície a que se aplicam e a frequência de monitorização prevista, juntamente com a justificação dessa frequência.

Nos relatórios publicados nos termos do artigo 18.º da Directiva 2000/60/CE, a Comissão inclui uma síntese das notificações feitas nos termos da alínea d) do presente número e da nota viii) da Parte A do Anexo I.

3. Os Estados-Membros procedem à análise de tendências a longo prazo das concentrações das substâncias prioritárias enumeradas na Parte A do Anexo I que tendam a acumular-se nos sedimentos e/ou biota (considerando em especial as substâncias números 2, 5, 6, 7, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 26, 28 e 30) com base na monitorização do estado da água realizado de acordo com o artigo 8.º da Directiva 2000/60/CE. Os Estados-Membros devem tomar medidas destinadas a garantir, sem prejuízo do artigo 4.º da Directiva 2000/60/CE, que essas

concentrações não aumentam significativamente nos sedimentos e/ou na biota relevantes.

Os Estados-Membros devem determinar a frequência da monitorização nos sedimentos e/ou na biota por forma a dispor de dados suficientes para uma análise fiável das tendências a longo prazo. Como orientação, a monitorização deve realizar-se de três em três anos, a não ser que os conhecimentos técnicos e o parecer dos peritos justifiquem outro intervalo.

4. A Comissão analisa os progressos técnicos e científicos, incluindo a conclusão das avaliações de riscos referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 2000/60/CE e as informações constantes do registo de substâncias postas à disposição do público nos termos do artigo 119.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e, se necessário, propõe que as NQA estabelecidas na Parte A do Anexo I da presente directiva sejam revistas nos termos do artigo 251.º do Tratado e segundo o calendário constante do n.º 4 do artigo 16.º da Directiva 2000/60/CE.

5. O ponto 3 da Parte B do Anexo I da presente directiva pode ser alterado pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A.º da Decisão 1999/468/CE.

Artigo 4.º

Zonas de mistura

1. Os Estados-Membros podem designar zonas de mistura adjacentes aos pontos de descarga. As concentrações de um ou mais poluentes nessas zonas de mistura podem exceder as NQA aplicáveis se não afectarem a conformidade das restantes massas de águas de superfície com essas normas.

2. Os Estados-Membros que designem zonas de mistura devem incluir uma descrição das abordagens e metodologias aplicadas para determinar tais zonas nos planos de gestão de bacias hidrográficas elaborados de acordo com o artigo 13.º da Directiva 2000/60/CE.

3. Os Estados-Membros que designem zonas de mistura asseguram que a dimensão de tais zonas seja:

- a) limitada à proximidade do ponto de descarga;
- b) proporcionada, atendendo à concentração de poluentes no ponto de descarga e às condições relativas a emissões de poluentes constantes da legislação anterior, tais como as autorizações e/ou licenças referidas na alínea g) do n.º 3 do artigo 11.º da Directiva 2000/60/CE e demais legislação comunitária relevante, em conformidade com a aplicação das melhores técnicas disponíveis e com o artigo 10.º da mesma directiva, em especial após a revisão dessa legislação anterior.

Artigo 5.º

Inventário de emissões, descargas e perdas

1. Utilizando a informação recolhida nos termos dos artigos 5.º e 8.º da Directiva 2000/60/CE e ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 166/2006, os Estados-Membros estabelecem um inventário de emissões, descargas e perdas de todas as substâncias prioritárias e poluentes enumerados na Parte A do Anexo I da presente directiva para cada região hidrográfica ou parte de região hidrográfica que se encontre dentro do seu território.

2. O período de referência para a estimativa das concentrações de poluentes a registar nos inventários referidos no n.º 1 é de um ano no período entre 2008 e 2010.

No entanto, para substâncias prioritárias ou poluentes abrangidos pela Directiva 91/414/CEE, os dados podem ser calculados como a média dos anos de 2008, 2009 e 2010.

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão os inventários realizados nos termos do n.º 1 do presente artigo, incluindo os respectivos períodos de referência, de acordo com os requisitos de informação previstos no n.º 1 do artigo 15.º da Directiva 2000/60/CE.

4. Os Estados-Membros actualizam os seus inventários no âmbito das revisões das análises especificadas no n.º 2 do artigo 5.º da Directiva 2000/60/CE.

O período de referência para a inscrição de valores nos inventários actualizados é o ano anterior ao da conclusão da análise. Para as substâncias prioritárias ou os poluentes abrangidos pela Directiva 91/414/CEE, os dados podem ser calculados como a média dos três anos anteriores à conclusão dessa análise.

Os Estados-Membros publicam os inventários actualizados nos seus planos de gestão de bacias hidrográficas actualizados, nos termos do n.º 7 do artigo 13.º da Directiva 2000/60/CE.

5. A Comissão verifica até 2025 se as emissões, descargas e perdas inscritas no inventário progridem no sentido do cumprimento dos objectivos de redução ou cessação estabelecidos na subalínea iv) da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º da Directiva 2000/60/CE, sem prejuízo dos números 4 e 5 do artigo 4.º da mesma directiva.

Artigo 6.º

Poluição transfronteiriça

1. Um Estado-Membro não viola as suas obrigações decorrentes da presente directiva devido ao facto de superar uma NQA se puder demonstrar que:

- a) a superação foi devida a uma fonte de poluição fora da sua jurisdição nacional; e
- b) não pôde, devido a essa poluição transfronteiriça, tomar medidas eficazes para cumprir a NQA em causa; e
- c) aplicou os mecanismos de coordenação estabelecidos no artigo 3.º da Directiva 2000/60/CE e, se adequado, utilizou o disposto nos n.ºs 4, 5 e 6 do artigo 4.º da mesma directiva para as massas de água afectadas pela poluição transfronteiriça.

2. Os Estados-Membros utilizam o mecanismo estabelecido no artigo 12.º da Directiva 2000/60/CE para facultar à Comissão as informações necessárias nas circunstâncias estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, bem como um resumo das medidas tomadas relativamente à poluição transfronteiriça no plano de gestão de bacia hidrográfica relevante, de acordo com os requisitos de informação estabelecidos no n.º 1 do artigo 15.º da Directiva 2000/60/CE.

Artigo 7.º

Revisão

Com base em relatórios dos Estados-Membros, incluindo relatórios elaborados de acordo com o artigo 12.º da Directiva 2000/60/CE e, em especial, sobre a poluição transfronteiriça, a Comissão irá rever a necessidade de medidas específicas suplementares a nível comunitário, tais como controlos de emissões. Deve enviar as suas conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho no contexto do relatório preparado de acordo com o n.º 1 do artigo 18.º da Directiva 2000/60/CE, acompanhadas, se necessário, de propostas adequadas.

Artigo 8.º

Alteração da Directiva 2000/60/CE

O Anexo X da Directiva 2000/60/CE é substituído pelo texto constante do Anexo II da presente directiva.

Artigo 9.º

Alteração das Directivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CE

1. São suprimidos os Anexos II das Directivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE e 84/491/CEE.
2. São suprimidas as rubricas B das Secções I a XI do Anexo II da Directiva 86/280/CEE.

*Artigo 10.º***Revogação das Directivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE**

1. São revogadas, com efeitos a partir de 22 de Dezembro de 2012, as Directivas 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE.

2. Até 22 de Dezembro de 2012, os Estados-Membros podem proceder à monitorização e comunicação de informações de acordo com o estabelecido nos artigos 5.º, 8.º e 15.º da Directiva 2000/60/CE, em vez de o fazer de acordo com as directivas referidas no n.º 1 do presente artigo.

*Artigo 11.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até ... (*).

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

*Artigo 12.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 13.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

(*) 18 meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

ANEXO I

Normas de qualidade ambiental para as substâncias prioritárias e determinados outros poluentes

PARTE A: NORMAS DE QUALIDADE AMBIENTAL (NQA)

MA: média anual.

CMA: concentração máxima admissível.

Unidade: [µg/l].

N.º	Nome da substância	Número CAS ⁽¹⁾	NQA-MA ⁽²⁾ Águas de superfície interiores ⁽³⁾	NQA-MA ⁽²⁾ Outras águas de superfície	NQA-CMA ⁽⁴⁾ Águas de superfície interiores ⁽³⁾	NQA-CMA ⁽⁴⁾ Outras águas de superfície
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
(1)	Alacloor	15972-60-8	0,3	0,3	0,7	0,7
(2)	Antraceno	120-12-7	0,1	0,1	0,4	0,4
(3)	Atrazina	1912-24-9	0,6	0,6	2,0	2,0
(4)	Benzeno	71-43-2	10	8	50	50
(5)	Éter defenílico bromado ⁽⁵⁾	32534-81-9	0,0005	0,0002	Não aplicável	Não aplicável
(6)	Cádmio e compostos de cádmio (consoante a classe de dureza da água) ⁽⁶⁾	7440-43-9	≤ 0,08 (Classe 1) 0,08 (Classe 2) 0,09 (Classe 3) 0,15 (Classe 4) 0,25 (Classe 5)	0,2	≤ 0,45 (Classe 1) 0,45 (Classe 2) 0,6 (Classe 3) 0,9 (Classe 4) 1,5 (Classe 5)	
(6a)	Tetracloreto de carbono ⁽⁷⁾	56-23-5	12	12	Não aplicável	Não aplicável
(7)	C ₁₀₋₁₃ Cloroalcanos	85535-84-8	0,4	0,4	1,4	1,4
(8)	Clorfenvinfos	470-90-6	0,1	0,1	0,3	0,3
(9)	Clorpirifos (Clorpirifos-etilo)	2921-88-2	0,03	0,03	0,1	0,1
(9a)	Ciclodiene pesticidas: Aldrina ⁽⁷⁾ Dieldrina ⁽⁷⁾ Endrina ⁽⁷⁾ Isodrina ⁽⁷⁾	309-00-2 60-57-1 72-20-8 465-73-6	Σ = 0,01	Σ = 0,005	Não aplicável	Não aplicável
(9b)	DDT total ⁽⁸⁾ ⁽⁷⁾	Não aplicável	0,025	0,025	Não aplicável	Não aplicável
	p-p-DDT ⁽⁷⁾	50-29-3	0,01	0,01	Não aplicável	Não aplicável
(10)	1,2-Dicloroetano	107-06-2	10	10	Não aplicável	Não aplicável
(11)	Diclorometano	75-09-2	20	20	Não aplicável	Não aplicável
(12)	Ftalato di(2-etil-hexilo) (DEHP)	117-81-7	1,3	1,3	Não aplicável	Não aplicável
(13)	Diurão	330-54-1	0,2	0,2	1,8	1,8
(14)	Endossulfão	115-29-7	0,005	0,0005	0,01	0,004
(15)	Fluoranteno	206-44-0	0,1	0,1	1	1

N.º	Nome da substância	Número CAS ⁽¹⁾	NQA-MA ⁽²⁾ Águas de superfície interiores ⁽³⁾	NQA-MA ⁽²⁾ Outras águas de superfície	NQA-CMA ⁽⁴⁾ Águas de superfície interiores ⁽³⁾	NQA-CMA ⁽⁴⁾ Outras águas de superfície
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
(16)	Hexaclorobenzeno	118-74-1	0,01 ⁽⁹⁾	0,01 ⁽⁹⁾	0,05	0,05
(17)	Hexaclorobutadieno	87-68-3	0,1 ⁽⁹⁾	0,1 ⁽⁹⁾	0,6	0,6
(18)	Hexacloro-ciclohexano	608-73-1	0,02	0,002	0,04	0,02
(19)	Isoproturão	34123-59-6	0,3	0,3	1,0	1,0
(20)	Chumbo e compostos de chumbo	7439-92-1	7,2	7,2	Não aplicável	Não aplicável
(21)	Mercúrio e compostos de mercúrio	7439-97-6	0,05 ⁽⁹⁾	0,05 ⁽⁹⁾	0,07	0,07
(22)	Naftaleno	91-20-3	2,4	1,2	Não aplicável	Não aplicável
(23)	Níquel e compostos de níquel	7440-02-0	20	20	Não aplicável	Não aplicável
(24)	Nonilfenol (4-Nonilfenol)	104-40-5	0,3	0,3	2,0	2,0
(25)	Octilfenol (4-(1,1',3,3'-tetrametilbutil)- -fenol)	140-66-9	0,1	0,01	Não aplicável	Não aplicável
(26)	Pentaclorobenzeno	608-93-5	0,007	0,0007	Não aplicável	Não aplicável
(27)	Pentaclorofenol	87-86-5	0,4	0,4	1	1
(28)	Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (PAH) ⁽¹⁰⁾	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
	Benzo(a)pireno	50-32-8	0,05	0,05	0,1	0,1
	Benzo(b)fluor-anteno	205-99-2	$\Sigma = 0,03$	$\Sigma = 0,03$	Não aplicável	Não aplicável
	Benzo(k)fluor-anteno	207-08-9				
	Benzo(g,h,i)-perileno	191-24-2	$\Sigma = 0,002$	$\Sigma = 0,002$	Não aplicável	Não aplicável
	Indeno(1,2,3-cd)-pireno	193-39-5				
(29)	Simazina	122-34-9	1	1	4	4
(29a)	Tetracloroetileno ⁽⁷⁾	127-18-4	10	10	Não aplicável	Não aplicável
(29b)	Tricloroetileno ⁽⁷⁾	79-01-6	10	10	Não aplicável	Não aplicável

N.º	Nome da substância	Número CAS ⁽¹⁾	NQA-MA ⁽²⁾ Águas de superfície interiores ⁽³⁾	NQA-MA ⁽²⁾ Outras águas de superfície	NQA-CMA ⁽⁴⁾ Águas de superfície interiores ⁽³⁾	NQA-CMA ⁽⁴⁾ Outras águas de superfície
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
(30)	Compostos de tributilestanho (Catião tributilestanho)	36643-28-4	0,0002	0,0002	0,0015	0,0015
(31)	Triclorobenzenos	12002-48-1	0,4	0,4	Não aplicável	Não aplicável
(32)	Triclorometano	67-66-3	2,5	2,5	Não aplicável	Não aplicável
(33)	Trifluralina	1582-09-8	0,03	0,03	Não aplicável	Não aplicável

⁽¹⁾ CAS: Chemical Abstracts Service.

⁽²⁾ Este parâmetro constitui a NQA expressa em valor médio anual (NQA-MA). Salvo indicação em contrário, aplica-se à concentração total de todos os isómeros.

⁽³⁾ As águas de superfície interiores compreendem os rios e lagos e todas as massas de água artificiais ou fortemente modificadas com eles relacionadas.

⁽⁴⁾ Norma de qualidade ambiental (NQA) expressa em concentração máxima admissível (NQA-CMA). Quando se indica «não aplicável» nas colunas, significa que se considera que os valores NQA-MA protegem contra picos de poluição de curta duração em descargas contínuas, visto que são significativamente inferiores aos valores determinados com base na toxicidade aguda.

⁽⁵⁾ Para o grupo de substâncias prioritárias «éteres difenílicos bromados» (n.º 5) enumerados na Decisão n.º 2455/2001/CE, só é estabelecida uma norma de qualidade ambiental para os números congêneres 28, 47, 99, 100, 153 e 154.

⁽⁶⁾ No caso do cádmio e compostos de cádmio (n.º 6), os valores NQA variam em função de cinco classes de dureza da água (Classe 1: < 40 mg CaCO₃/l, Classe 2: 40 a < 50 mg CaCO₃/l, Classe 3: 50 a < 100 mg CaCO₃/l, Classe 4: 100 a < 200 mg CaCO₃/l e Classe 5: ≥ 200 mg CaCO₃/l).

⁽⁷⁾ Esta substância não é uma substância prioritária, mas sim um dos outros poluentes cujas NQA são idênticas às estabelecidas na legislação aplicável antes da entrada em vigor da presente diretiva.

⁽⁸⁾ «DDT total» inclui a soma dos isómeros 1,1,1-tricloro-2,2-bis-(p-clorofenil)etano (número CAS 50-29-3; número UE 200-024-3); 1,1,1-tricloro-2-(o-clorofenil)-2-(p-clorofenil)etano (número CAS 789-02-6; número UE 212-332-5); 1,1-dicloro-2,2-bis-(p-clorofenil)etileno (número CAS 72-55-9; número UE 200-784-6); 1,1-dicloro-2,2-bis-(p-clorofenil)etileno (número CAS 7254-8; número UE 200-783-0).

⁽⁹⁾ Se os Estados-Membros não aplicarem as NQA a biota, devem introduzir NQA mais rigorosas para a água a fim de obter o mesmo nível de protecção das NQA para a biota estabelecida na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º. Notificam à Comissão e aos outros Estados-Membros, através do Comité referido no artigo 21.º da Directiva 2000/60/CE, as razões e os fundamentos subjacentes a esta abordagem, as NQA para água alternativas estabelecidas, incluindo os dados e a metodologia que estiveram na sua origem e as categorias de águas de superfície a que se aplicam.

⁽¹⁰⁾ No grupo de substâncias prioritárias «hidrocarbonetos aromáticos policíclicos» (PAH) (n.º 28), são aplicáveis todas as NQA, ou seja, devem ser cumpridas a NQA para o benzo[a]pireno, a NQA para a soma do benzo[b]fluoranteno e do benzo[k]fluoranteno e a NQA para a soma do benzo[g,h,i]perileno e do indeno[1,2,3-cd]pireno.

PARTE B: APLICAÇÃO DAS NQA ESTABELECIDAS NA PARTE A

- Colunas 4 e 5 do quadro: Para uma dada massa de água de superfície, o cumprimento de uma NQA-MA exige que, em cada ponto de monitorização representativo situado na massa de água, a média aritmética das concentrações medidas em momentos diferentes do ano não exceda a norma.

O cálculo da média aritmética e o método analítico utilizados devem estar de acordo com a Decisão n.º .../... da Comissão, de ..., que aprova especificações técnicas para a monitorização química e a qualidade dos resultados analíticos nos termos da Directiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, incluindo como aplicar uma NQA sempre que não exista um método analítico adequado que cumpra os critérios de desempenho mínimos.

- Colunas 6 e 7 do quadro: Para uma dada massa de água de superfície, o cumprimento de uma NQA-CMA significa que a concentração medida não pode ser superior à norma em nenhum ponto de monitorização representativo situado na massa de água.

De acordo com o ponto 1.3.4 do Anexo V da Directiva 2000/60/CE, os Estados-Membros podem introduzir métodos estatísticos, tais como o cálculo de um percentil, destinados a garantir um nível de confiança e precisão aceitável para determinar a conformidade com as NQA-CMA. Se o fizerem, esses métodos estatísticos devem cumprir regras pormenorizadas aprovadas pelo procedimento de regulamentação a que se refere o n.º 2 do artigo 21.º da Directiva 2000/60/CE.

- Com excepção dos casos do cádmio, do chumbo, do mercúrio e do níquel (seguidamente designados por «metais»), as NQA estabelecidas no presente anexo são expressas em concentração total na amostra integral de água. No caso dos metais, a NQA refere-se à concentração em solução, ou seja, na fase dissolvida de uma amostra de água, obtida após filtração através de um filtro de 0,45 µm ou por qualquer pré-tratamento equivalente.

Ao confrontarem os resultados da monitorização com as NQA, os Estados-Membros podem tomar em consideração:

- As concentrações de fundo naturais dos metais e respectivos compostos, se impedirem a conformidade com os valores NQA; e
- A dureza, o pH ou outros parâmetros de qualidade da água que afectem a biodisponibilidade dos metais.

⁽¹⁾ JO L...

ANEXO II

O Anexo X da Directiva 2000/60/CE passa a ter a seguinte redacção:

«ANEXO X

Lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água

Número	Número CAS ⁽¹⁾	Número EU ⁽²⁾	Designação da substância prioritária ^(*)	Identificada como substância perigosa prioritária
(1)	15972-60-8	240-110-8	Alacloro	
(2)	120-12-7	204-371-1	Antraceno	X
(3)	1912-24-9	217-617-8	Atrazina	
(4)	71-43-2	200-753-7	Benzeno	
(5)	Não aplicável	Não aplicável	Éter difenílico bromado ^(**)	X ^(***)
	32534-81-9	Não aplicável	Éter pentabromodifenílico (números congé- neres 28, 47, 99, 100, 153 e 154) ^(*)	
(6)	7440-43-9	231-152-8	Cádmio e compostos de cádmio	X
(7)	85535-84-8	287-476-5	Cloroalcanos, C ₁₀₋₁₃ ^(**)	X
(8)	470-90-6	207-432-0	Clorfenvinfos	
(9)	2921-88-2	220-864-4	Clorpirifos (Clorpirifos-etilo)	
(10)	107-06-2	203-458-1	1,2-dicloroetano	
(11)	75-09-2	200-838-9	Diclorometano	
(12)	117-81-7	204-211-0	Ftalato di(2-etil-hexilo) (DEHP)	
(13)	330-54-1	206-354-4	Diurão	
(14)	115-29-7	204-079-4	Endossulfão	X
(15)	206-44-0	205-912-4	Fluoranteno ^(****)	
(16)	118-74-1	204-273-9	Hexaclorobenzeno	X
(17)	87-68-3	201-765-5	Hexaclorobutadieno	X
(18)	608-73-1	210-158-9	Hexaclorociclo-hexano	X
(19)	34123-59-6	251-835-4	Isoproturão	
(20)	7439-92-1	231-100-4	Chumbo e compostos de chumbo	
(21)	7439-97-6	231-106-7	Mercúrio e compostos de mercúrio	X
(22)	91-20-3	202-049-5	Naftaleno	
(23)	7440-02-0	231-111-14	Níquel e compostos de níquel	

Número	Número CAS ⁽¹⁾	Número EU ⁽²⁾	Designação da substância prioritária ^(*)	Identificada como substância perigosa prioritária
(24)	25154-52-3	246-672-0	Nonilfenol	X
	104-40-5	203-199-4	(4-nonilfenol) ^(*)	X
(25)	1806-26-4	217-302-5	Octilfenol	
	140-66-9	Não aplicável	(4-(1,1',3,3'-tetrametilbutil)-fenol) ^(*)	
(26)	608-93-5	210-172-5	Pentaclorobenzeno	X
(27)	87-86-5	231-152-8	Pentaclorofenol	
(28)	Não aplicável	Não aplicável	Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	X
	50-32-8	200-028-5	(Benzo(a)pireno)	X
	205-99-2	205-911-9	(Benzo(b)fluoranteno)	X
	191-24-2	205-883-8	(Benzo(g,h,i)perileno)	X
	207-08-9	205-916-6	(Benzo(k)fluoranteno)	X
	193-39-5	205-893-2	(Indeno(1,2,3-cd)pireno)	X
(29)	122-34-9	204-535-2	Simazina	
(30)	Não aplicável	Não aplicável	Compostos de tributilestanho	X
	36643-28-4	Não aplicável	Catião tributilestanho	X
(31)	12002-48-1	234-413-4	Triclorobenzenos	
(32)	67-66-3	200-663-8	Triclorometano (clorofórmio)	
(33)	1582-09-8	216-428-8	Trifluralina	

⁽¹⁾ CAS: Chemical Abstracts Service.

⁽²⁾ Número UE: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado (EINECS) ou Lista Europeia das Substâncias Químicas Notificadas (ELINCS).

^(*) Nos casos em que tenham sido seleccionados grupos de substâncias, mencionam-se representantes característicos como parâmetros indicativos (entre parêntesis e sem número). Para estes grupos de substâncias, o parâmetro indicativo deve ser definido através do método analítico.

^(**) Estes grupos de substâncias incluem normalmente um número considerável de compostos. Não é actualmente possível definir parâmetros indicativos adequados.

^(***) Apenas o éter pentabromodifenílico (número CAS 32534-81-9).

^(****) O fluoranteno figura na lista como indicador de outros hidrocarbonetos aromáticos policíclicos mais perigosos.*

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

A Comissão aprovou em Julho de 2006 a sua proposta de directiva relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água e que altera a Directiva 2000/60/CE.

O Parlamento Europeu aprovou em Maio de 2007 o seu parecer em primeira leitura.

O Comité Económico e Social aprovou o seu parecer em Abril de 2007 ⁽¹⁾. O Comité das Regiões não apresentou parecer.

O Conselho adoptou a sua posição comum em 20 de Dezembro de 2007.

II. OBJECTIVO

A directiva proposta visa estabelecer normas de qualidade ambiental (NQA) para substâncias prioritárias e determinados outros poluentes, tal como prevê o artigo 16.º da Directiva 2000/60/CE (Directiva-Quadro da Água).

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

1. *Generalidades*

A posição comum incorpora, total ou parcialmente ou em substância, várias das alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu em primeira leitura. Todavia, não reflecte a maioria das alterações, pois o Conselho concorda com o ponto de vista da Comissão de que são desnecessárias e/ou indesejáveis.

A posição comum inclui ainda uma série de alterações que não estavam contempladas no parecer do Parlamento Europeu em primeira leitura. As alterações de conteúdo são indicadas nos restantes pontos incluídos a seguir. Além disso, foram feitas certas alterações de redacção no intuito de clarificar o texto ou assegurar a coerência global da directiva.

2. *Objecto e definições* (artigos 1.º e 2.º)

O artigo 1.º coincide parcialmente com a alteração n.º 20, ao clarificar que a directiva estabelece NQA a fim de alcançar um bom estado químico das águas em conformidade com as disposições e os objectivos da Directiva-Quadro da Água. A posição comum inclui um novo artigo 2.º para especificar que são aplicáveis as definições da Directiva-Quadro da Água.

3. *Normas de qualidade ambiental* (artigo 3.º e Anexo I)

O artigo 3.º coincide parcialmente com as alterações n.ºs 21 e 66, pois o seu n.º 1 especifica a conexão com a Directiva-Quadro da Água. Este artigo também é parcialmente consistente com a alteração n.º 26, dado que o novo n.º 2 dá aos Estados-Membros a opção de monitorizar os biota ou sedimentos sob certas condições.

O n.º 3 do artigo 3.º clarifica que, além da aplicação de NQA, os Estados-Membros devem efectuar análises de tendências a longo prazo das substâncias prioritárias que tendem a acumular-se nos sedimentos e/ou biota.

O n.º 4 do artigo 3.º inclui uma referência ao Regulamento REACH e é, por conseguinte plenamente consistente com a alteração n.º 29.

O n.º 5 do artigo 3.º prevê o recurso ao procedimento regulamentar com controlo, dado que a modificação das regras de pormenor relativas à monitorização dos metais constitui uma alteração do articulado da directiva.

⁽¹⁾ JO C 97 de 28.4.2007, p. 3.

A Parte A do Anexo I é consistente com o objectivo das alterações n.ºs 50 e 51, na medida em que combina o quadro que estabelece NQA para outros poluentes com o das substâncias prioritárias. No entanto, esclarece que a combinação dos quadros não reclassifica os outros poluentes como substâncias prioritárias, o que seria uma maneira de contornar as classificações acordadas pelo Parlamento Europeu e o Conselho através da Decisão n.º 2455/2001/CE.

A Parte B do Anexo I satisfaz parcialmente o objectivo da alteração n.º 30 e é de modo geral consistente com o objectivo da alteração n.º 52, pois alarga o âmbito da tomada em consideração das concentrações de fundo dos metais e estas regras podem ser alteradas por comitologia. Inclui ainda uma clarificação sobre os métodos analíticos e estatísticos aplicáveis.

4. Zonas de mistura (artigo 4.º)

O artigo 4.º corresponde parcialmente ao objectivo das alterações n.ºs 35 e 36, na medida em que esclarece que a dimensão das zonas de mistura deve ser proporcionada e revista com regularidade. A posição comum utiliza a expressão «zonas de mistura», mais concisa e mais clara que «zonas de exceção transitória».

A posição comum não prevê o uso de comitologia. Em vez disso, a Comissão emitirá directrizes para a aplicação deste artigo.

5. Inventário de emissões, descargas e perdas (artigo 5.º)

O artigo 5.º incorpora em parte a alteração n.º 40. O Conselho não pode aceitar as outras alterações relativas ao inventário, por considerar que elas criariam indevidos encargos administrativos adicionais para os Estados-Membros, seriam inconsistentes com a Directiva-Quadro da Água, ou são desnecessárias.

Também neste caso, a posição comum não prevê o uso de comitologia. Em vez disso, a Comissão emitirá directrizes para a aplicação deste artigo.

6. Poluição transfronteiriça (artigo 6.º)

A posição comum inclui um novo artigo para clarificar as obrigações dos Estados-Membros no que respeita à poluição transfronteiriça. Este artigo corresponde parcialmente às alterações n.ºs 24 e 27.

7. Revisão (artigo 7.º)

O novo artigo 7.º estabelece que a Comissão reverá a necessidade de medidas específicas suplementares a nível comunitário, o que corresponde em parte ou em princípio às alterações n.ºs 20, 32, 33 e 45.

8. Anexo II — Alteração do Anexo X da Directiva-Quadro da Água

O Conselho não pode aceitar as alterações n.ºs 53 a 63 e 70, pois estas classificariam várias substâncias prioritárias e os outros poluentes como substâncias perigosas prioritárias. Também não pode aceitar a alteração n.º 65, a qual aditaria à Directiva-Quadro da Água uma lista de substâncias passíveis de revisão para eventual identificação como substâncias prioritárias ou substâncias perigosas prioritárias. O artigo 16.º da Directiva-Quadro da Água já prevê a revisão regular do Anexo X. O Conselho concorda com a Comissão em que essa revisão se deve apenas basear em critérios científicos.

Está em curso uma revisão da lista de substâncias prioritárias, nomeadamente a inclusão de substâncias adicionais e os critérios para fixação de prioridades, no âmbito da estratégia comum de aplicação da Directiva-Quadro da Água, tendo em vista a apresentação pela Comissão de propostas de alterações da lista, se for caso disso, em conformidade com o calendário de revisão estabelecido no n.º 4 do artigo 16.º da Directiva-Quadro da Água.

9. *Diversos*

Além disso, a posição comum:

- inclui uma passagem sobre quadros de correspondência nos termos do ponto 34 do Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor»;
- introduz as modificações necessárias nos considerandos e incorpora as alterações n.ºs 1, 4, 7 (em parte), 14 (em princípio) e 73 (em parte).

IV. **CONCLUSÃO**

O Conselho considera que a posição comum representa um pacote equilibrado que respeita as disposições e os objectivos da Directiva-Quadro da Água e espera vir a ter um debate construtivo com o Parlamento Europeu tendo em vista a rápida adopção da directiva.
